

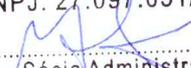
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SANTA CATARINA**

Pregão Presencial nº 0065/2017

**MARA APARECIDA FAGUNDES - ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA - ME no referido pregão presencial o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório de Pregão Presencial nº 065/2017 realizado pelo Município de Xanxerê – SC, com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas.

A sessão publica ocorreu no dia 24/08/2017, às 09h00min, onde foram credenciadas para da licitação as empresas , Mara Aparecida Fagundes – ME, Orbenk Administração e Serviços LTDA, Convida Serviços de Alimentação e Serviza Serviços LTDA, sendo declarada a Empresa Requerida Mara Aparecida Fagundes ME vencedora do referido pregão.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
.....  
Sócia Administradora

Não satisfeita com o resultados as empresas Requerentes apontam irregularidades que permeiam a proposta de preços dos documentos de habilitação apresentados pela Requerida.

Assim protocolou Recurso Administrativo alegando irregularidade fiscal, Descumprimento do item 8.3 do Edital, Ausência aos Requisitos de Qualificação Técnica, Ausência de Requisitos de Qualificação Econômico – Financeiro e Violação aos Princípios da Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade.

Assim foi requerido pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA as vistas da documentação de habilitação dos licitantes a fim de realizar análise e interpor recurso em caso de irregularidade.

Assim Orbenk Administração e Serviços LTDA, manifestou sua vontade de apresentar Recurso Administrativo e assim o fez.

É a síntese.

## **1. DOS FATOS**

A Empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA e Serviza Serviços Ltda - Me manifestaram interesse em propor recurso contra a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES – ME, alegando que está não atendeu aos requisitos do edital.

As Razões apresentadas pelas empresas Recorrentes não possuem veracidade, como será demonstrado na presente.

A empresa Recorrida apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que será comprovado no decorrer desta.

Vejamos:

## **2. DAS RAZÕES**

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
.....  
Sócia Administradora

O Recurso Administrativo da Recorrente Orbenk Administração E Serviços LTDA não deve prosperar, uma vez que o Recorrido atendeu todos os requisitos de habilitação e o que foi exigido, sendo assim estando de acordo com o Edital.

Senão vejamos:

## **2.1 DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL – SIMPLES NACIONAL**

A recorrente insurge-se em face da participação no certame da Empresa Recorrida, pois constatou via consulta online, que esta é optante pelo simples nacional e, em razão disso, possui vedação de realizar atividade de cessão de mão de obra, com fundamento no artigo 17, XII, da LC 123/06.

Contudo é necessário esclarecer que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza, conservação com serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador.

Não obstante, deve ser destacado que há exceção a vedação definida pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, deixando claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra, somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário simples nacional.

Ainda importante destacar que em caso semelhante, já foi objeto de ação judicial, onde foi tomada a seguinte decisão:

APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TERCEIRIZADO. TERCEIRIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
Sócia Administradora

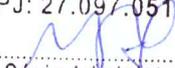
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...] ademais, a condição da empresa vencedora de optante pelo Simples Nacional não impede de participar de processo de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, ainda que este fosse o caso dos autos. Ora, nem a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 trazem qualquer vedação a respeito. Além disso, a empresa vencedora e contratada, optante pelo regime tributário do Simples Nacional deverá ser excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da sua contratação, consoante dispõe o art. 31 inciso II, da LC nº 123/2006, cabendo ao administrador público comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão da empresa [...] (TJPR. – APELAÇÃO CIVIL Nº 1.602.393-1. APELANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. APELADO MENDONÇA E NOGUEIRA LTDA – ME. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. UNANIMIDADE. DJ 21/02/2017)

Assim improcede a alegação da empresa Recorrente Orbenk, devendo ser julgado improcedente pelos argumentos já apresentados.

## **2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NAS PLANILHAS DE PREÇO**

Alega a Empresa Recorrente Orbenk que é necessário a apresentação da planilha de custos, onde deve ser demonstrado todos os custos inerentes a execução dos serviços, para que assim a Administração possa avaliar a exequibilidade da proposta e o atendimento a todos os requisitos legais.

Contudo razão não lhe assiste a empresa Recorrente Orbenk, uma vez que a empresa Requerida Mara Fagundes, apresentou todos os

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
Sócia Administradora

documentos necessários para sua habilitação, estando em total conformidade com o Edital.

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrida atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Assim não há o que se falar de irregularidade em relação a planilha de cálculos, já que estão todos em posse do pregoeiro.

### **2.3 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

A Empresa Recorrente Orbenk ainda em alegação do Recurso Administrativo, descreve que a Empresa Recorrida não atendeu os Requisitos de Qualificação técnica, deixando de apresentar documentos previsto no edital item 13.1., 13.2.1, assim deixando de apresentar o CRA para comprovar a regularidade da empresa.

Ocorre que tais itens foram suprimidos na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE EDITAL alterado no dia 15 de agosto de 2017, onde os itens apontados pela empresa Recorrente Orbenk fundamenta seu recurso administrativo, se não vejamos:

DA ALTERAÇÃO NO ITEM 13 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Fica SUPRIMIDO o Item 13.1 e o Subitem 13.2.1 do Edital, passando a vigorar a seguinte redação:

~~13.1 Prova de registro Cadastral do Proponente junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em vigência;~~  
(suprimido)

[...]

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
Sócia Administradora

~~13.2.1 O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ao) estar devidamente registrado(s) no CRA, acompanhado de certidão de registro de comprovação de aptidão RCA; (suprimido)~~

Desta forma cai por terra as alegações de descumprimento do edital, uma vez que houve mudanças na segunda alteração de edital conforme demonstrado acima.

## **2.4 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Nas razões do Recurso Administrativo, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial no rol de documentos requeridos no edital.

Desta forma entende a Recorrente que a empresa Recorrida deverá ser desclassificada por tal motivo, já que não cumpriu com este item apresentado no edital.

O artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que para habilitação de toda e qualquer empresa devem ser cumpridos alguns requisitos, referente à Habilitação, documentos que comprovem habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O inciso primeiro do artigo 31 da Lei 8.666/93 descreve o seguinte:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

Mara Aparecida Fagundes ... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
.....  
Sócia Administradora

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que tem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública.

Nos editais de licitação é exigido patrimônio líquido ou capital social mínimo a ser apresentado pela licitante à Comissão de Licitação para comprovar sua boa saúde financeira. Esta é comprovada por meio do Balanço Patrimonial.

Porém, este Balanço Patrimonial deve ser apresentado pelas empresas que tenham movimentação no ano anterior, ou seja, que possam demonstrar sua saúde financeira.

Em relação ao presente caso, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que a empresa Mara Aparecida Fagundes – ME deu início a suas atividades no dia 13 de fevereiro de 2017, desta forma não haveria como se obter um balanço patrimonial do ano anterior, pelo simples fato de que está não existia.

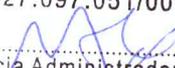
Não há o que se falar em apresentação de Balanço Patrimonial, já que a empresa Recorrida teve início de suas atividades em fevereiro.

Logo o que pode ser exigido neste caso é que a Recorrida apresente o balanço de abertura.

Nesse caso conforme se denota nos autos a Recorrida apresentou balanço de abertura o qual foi devidamente registrado, e anexado no presente processo licitatório.

Desta forma deve ser julgado improcedente o pedido da Recorrente em relação a apresentação de Balanço Patrimonial, uma vez que a Empresa Recorrida não possuía atividades no ano anterior, bem como apresentou balanço de abertura.

Mara Aparecida Fagundes ... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

  
Sócia Administradora

## **2.5. Da alegada violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.**

Alega a Empresa Requerente Orbenk que houve violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, contudo razão não lhe assiste, já que houve o tratamento isonômico entre os concorrentes.

Trata-se de Pregão, onde seguiu seus procedimentos conforme é estipulado em lei, e respeitando sempre o que é exigido no edital, e não havendo aceitação das partes até que seja conferido todos os documentos e a aceitação das melhores propostas, respeitando assim o princípio da impessoalidade.

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Requerida, já que está preenche todos os requisitos necessários, e assim se tornando a vencedora do referido pregão de forma correta.

## **3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SERVIZA SERVIÇOS LTDA - ME**

A Empresa Recorrente Serviza, alega que a Empresa Recorrida Mara Aparecida Fagundes – ME, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica e qualificação econômica do edital, além da apresentação de planilha de composição de custos em desconformidade com o instrumento convocatório.

Ou seja, aborda os mesmos assuntos apontados pela empresa Orbenk, os quais já foram esclarecidos no decorrer desta contra-razões.

Contudo mesmo acreditando já estar esclarecido, a Empresa Recorrente em virtude do princípio da ampla defesa e do contraditório apresenta

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
.....  
Sócia Administradora

contra razões referente ao recurso administrativo da empresa Serviza Serviços LTDA – ME.

### 3.1 DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL – SIMPLES NACIONAL

A recorrente Serviza insurge-se em face da participação no certame da Empresa Recorrida, que esta é optante pelo simples nacional e, em razão disso, possui vedação de realizar atividade de cessão de mão de obra, com fundamento no artigo 17, XII, da LC 123/06.

Contudo é necessário esclarecer que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza, conservação com serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador.

Não obstante, deve ser destacado que há exceção a vedação definida pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, deixando claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra, somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário simples nacional.

Ainda importante destacar que em caso semelhante, já foi objeto de ação judicial, onde foi tomada a seguinte decisão:

APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TERCEIRIZADO. TERCEIRIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...] ademais, a condição da empresa vencedora de optante pelo Simples Nacional não impede de participar de processo de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão

Mara Aparecida Fagundes ... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
Sócia Administradora

de obra, ainda que este fosse o caso dos autos. Ora, nem a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 trazem qualquer vedação a respeito. Além disso, a empresa vencedora e contratada, optante pelo regime tributário do Simples Nacional deverá ser excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da sua contratação, consoante dispõe o art. 31 inciso II, da LC nº 123/2006, cabendo ao administrador público comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão da empresa [...] (TJPR. – APELAÇÃO CIVIL Nº 1.602.393-1. APELANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. APELADO MENDONÇA E NOGUEIRA LTDA – ME. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. UNANIMIDADE. DJ 21/02/2017)

Assim improcede a alegação da empresa Recorrente Orbenk, devendo ser julgado improcedente pelos argumentos já apresentados.

### **3.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NAS PLANILHAS DE PREÇO**

Alega a Empresa Recorrente Serviza que é necessário a apresentação da planilha de custos, onde deve ser demonstrado todos os custos inerentes a execução dos serviços, para que assim a Administração possa avaliar a exequibilidade da proposta e o atendimento a todos os requisitos legais.

Contudo razão não lhe assiste a empresa Recorrente, uma vez que a empresa Requerida Mara Fagundes, apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, estando em total conformidade com o Edital.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
Sócia Administradora

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrida atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Assim não há o que se falar de irregularidade em relação a planilha de cálculos, já que estão todos em posse do pregoeiro.

### **3.3 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

A Empresa Recorrente Serviza ainda em alegação do Recurso Administrativo, descreve que a Empresa Recorrida não atendeu os Requisitos de Qualificação técnica, deixando de apresentar documentos previsto no edital item 13.1., 13.2., 13.2.1, 13.3 assim deixando de apresentar o CRA para comprovar a regularidade da empresa.

Ocorre que tais itens foram suprimidos na SEGUNDA ALTERAÇÃO DE EDITAL alterado no dia 15 de agosto de 2017, onde os itens apontados pela empresa Recorrente Orbenk fundamenta seu recurso administrativo se não vejamos:

DA ALTERAÇÃO NO ITEM 13 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Fica SUPRIMIDO o Item 13.1 e o Subitem 13.2.1 do Edital, passando a vigorar a seguinte redação:

~~13.1 Prova de registro Cadastral do Proponente junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em vigência;~~  
(suprimido)

[...]

~~13.2.1 O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ao) estar devidamente registrado(s) no CRA, acompanhado de~~

Mara Aparecida Fagundes ... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
.....  
Sócia Administradora

~~certidão de registro de comprovação de aptidão RCA;~~  
(suprimido)

Já em relação aos itens 13.2 e 13.3 estes estão na posse do Pregoeiro, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade e participar do referido Pregão.

Desta forma cai por terra as alegações de descumprimento do edital, uma vez que houve mudanças na segunda alteração de edital conforme demonstrado acima.

### **3.4 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Nas razões do Recurso Administrativo, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial no rol de documentos requeridos no edital.

Desta forma entende a Recorrente que a empresa Recorrida deverá ser desclassificada por tal motivo, já que não cumpriu com este item apresentado no edital.

O artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que para habilitação de toda e qualquer empresa devem ser cumpridos alguns requisitos, referente à Habilitação, documentos que comprovem habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O inciso primeiro do artigo 31 da Lei 8.666/93 descreve o seguinte:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

Marra Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
.....  
Sócia Administradora

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que tem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública.

Nos editais de licitação é exigido patrimônio líquido ou capital social mínimo a ser apresentado pela licitante à Comissão de Licitação para comprovar sua boa saúde financeira. Esta é comprovada por meio do Balanço Patrimonial.

Porém, este Balanço Patrimonial deve ser apresentado pelas empresas que tenham movimentação no ano anterior, ou seja, que possam demonstrar sua saúde financeira.

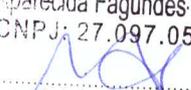
Em relação ao presente caso, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que a empresa Mara Aparecida Fagundes – ME deu início a suas atividades no dia 13 de fevereiro de 2017, desta forma não haveria como se obter um balanço patrimonial do ano anterior, pelo simples fato de que está não existia.

Não há o que se falar em apresentação de Balanço Patrimonial, já que a empresa Recorrida teve início de suas atividades em fevereiro.

Logo o que pode ser exigido neste caso é que a Recorrida apresente o balanço de abertura.

Nesse caso conforme se denota nos autos a Recorrida apresentou balanço de abertura o qual foi devidamente registrado, e anexado no presente processo licitatório.

Desta forma deve ser julgado improcedente o pedido da Recorrente em relação a apresentação de Balanço Patrimonial, uma vez que a Empresa Recorrida não possuía atividades no ano anterior, bem como apresentou balanço de abertura.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
Sócia Administradora

#### 4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chapecó SC, 04 de setembro de 2017.

ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO  
OAB/SC 22.142

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
*Mara Aparecida Fagundes*  
Sócia Administradora

MARA APARECIDA FAGUNDES  
Representante

27.097.051/0001-30  
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME  
*MARA*  
RUA MARTÍNHO LUTERO, Nº. 2320-E  
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300  
CHAPECÓ - SC